



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.franca.sp.leg.br](http://www.franca.sp.leg.br)



## AUTÓGRAFO DE LEI N° 7.531/2022

## PROJETO DE LEI N° 112/2022

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Inclusão Social de Pessoas com Nanismo - Anões, com o objetivo de proporcionar melhor qualidade de vida a essas pessoas, no âmbito do município de Franca, e dá outras providências.

(Projeto de Lei de autoria dos Srs. Vereadores Donizete da Farmácia, Carlinho Petrópolis Farmácia, Daniel Bassi, Ilton Ferreira e Marcelo Tidy)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA**, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Franca,

### **A P R O V A**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a Política Municipal de Inclusão Social de Pessoas com Nanismo - Anões, com o objetivo de proporcionar melhor qualidade de vida a essas pessoas no âmbito do município de Franca.

**Art. 2º** A Política Municipal, abrangida no art. 1º, visa promover projetos de inclusão social destinados às pessoas com nanismo, nas diversas áreas da sociedade, abrangendo a educação, a saúde, o trabalho, a cultura, a acessibilidade, o urbanismo, o esporte e o lazer e tem como principais diretrizes:

**I** - desenvolver campanhas educativas contra o preconceito às pessoas com nanismo, buscando conscientizar a população de que o nanismo é um fator que não impede a perfeita convivência de seus portadores com as demais pessoas;

**II** - incluir o nanismo como tema de debates e palestras com pais e alunos nas escolas e nos locais onde ocorra a possibilidade destes eventos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.franca.sp.leg.br](http://www.franca.sp.leg.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE

**FRANCA**

**III** - disponibilizar testes e exames que permitam a identificação precoce do nanismo;

**IV** - divulgar os diversos mecanismos de identificação precoce do nanismo em suas diversas causas;

**V** - proporcionar tratamentos que permitam amenizar os efeitos do nanismo, principalmente com sua identificação precoce;

**VI** - criar o conceito de nanismo como especialização nas unidades públicas de saúde do Estado, propiciando o seu melhor atendimento;

**VII** - desenvolver equipamentos urbanos mais adequados ao uso por essas pessoas;

**VIII** - incluir as pessoas com nanismo como destinatários dos projetos de acessibilidade;

**IX** - estabelecer normas para a adequação de equipamentos nos ambientes urbanos, nas habitações, no comércio, nos prédios, nos meios de transportes e em todos os lugares que facilitem o seu uso por pessoas com nanismo;

**X** - estimular e criar mecanismos de incentivo à contratação dessas pessoas para o trabalho pelas empresas;

**XI** - criar projetos de esportes e lazer para as pessoas com nanismo.

**Art. 3º** O Poder Público poderá buscar apoio em instituições para desenvolver a Política Municipal aludida nesta Lei junto a outros municípios.

**Art. 4º** Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, mediante Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 5º** As despesas para a consecução da presente Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.franca.sp.leg.br](http://www.franca.sp.leg.br)



Câmara Municipal de Franca, 25 de outubro de 2022.

---

**CLAUDINEI DA ROCHA**

Presidente

---

**PASTOR SÉRGIO PALAMONI**

Vice-Presidente

---

**LURDINHA GRANZOTTE**

1<sup>a</sup> Secretária

---

**CARLOS CÉSAR ARCOLINO - KAKÁ**

2º Secretário